



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.290 - DF (2012/0010376-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. FINSOCIAL. ALÍQUOTA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Insurgem-se as empresas recorrentes contra acórdão que reconheceu o cabimento de ação rescisória ajuizada na origem. Depreende-se dos autos que o pleito rescisório buscava a desconstituição de decisão rescindenda, invocando, para tanto, entendimento do Supremo Tribunal a respeito da constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89, segundo o qual as empresas exclusivamente prestadoras de serviços estão obrigadas ao recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL nos termos previsto no referido dispositivo legal. Em hipótese idêntica, a Primeira Seção deste Tribunal há muito reconheceu o cabimento de ação rescisória, sob o fundamento de que a Súmula nº 343 do STF (*"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*) somente se aplica à interpretação controvertida de lei federal, e não quanto ao conflito de regra constitucional (AR 938/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.03.02).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.290 - DF (2012/0010376-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Tora Transportes Industriais Ltda e outros contra a decisão através da qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 9º DA LEI 7.689/88, ART. 7º DA LEI 7.787/89, ART. 1º DA LEI 7.894/89 E ART. 1º DA LEI 8.147/90. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI N. 7.738/89.

I. Definida pelo STF (RE 187.436) a constitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL incidentes sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços (art. 28 da Lei n. 7.738/89, até a LC n. 70/91, observadas, porém as majorações de 0,5% para 1% (Lei n. 7.787/89, art. 7º); de 1% para 1,2% (Lei n. 7.894/89, art. 1º); e de 1,2% para 2% (Lei n. 8.147/90, art. 1º), impõe-se a procedência do pedido rescisório de julgado que definiu a constitucionalidade dessa exação sem observar a natureza jurídica das então autoras, de empresas meramente prestadora de serviços.

II. Precedentes desta 4ª Seção (AR 96.01.20283-8/DF, Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 09/11/2005, p. 01).

III. Ação rescisória procedente. Acórdão rescindido, com rejugamento da AC n. 95.01.06697-5/MG para dar provimento, em parte, à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido tão-somente das rés da presente rescisória, por se tratar de pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços."

Na segunda instância, as empresas ora recorrentes ainda opuseram embargos de declaração, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, as empresas recorrentes indicaram contrariedade aos arts. 485, V, e 535, II, do Código de Processo Civil (CPC), e apresentaram as razões recursais a seguir sintetizadas: **(a)** ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal de origem teria ofendido o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do CPC; **(b)** não caberia a ação rescisória na espécie, consoante enuncia a Súmula 343/STF.

A negativa de seguimento do recurso especial deu-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. FINSOCIAL. ALÍQUOTA. EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, *CAPUT*, CPC)."

Neste agravo regimental, as empresas recorrentes reiteram a alegação de contrariedade ao art. 485, V, do CPC, sob o argumento de que não caberia a ação rescisória na espécie, consoante enuncia a Súmula 343/STF.

Com base na argumentação acima, as empresas recorrentes pediram a reconsideração da decisão agravada ou, então, a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.290 - DF (2012/0010376-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. FINSOCIAL. ALÍQUOTA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Insurgem-se as empresas recorrentes contra acórdão que reconheceu o cabimento de ação rescisória ajuizada na origem. Depreende-se dos autos que o pleito rescisório buscava a desconstituição de decisão rescindenda, invocando, para tanto, entendimento do Supremo Tribunal a respeito da constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89, segundo o qual as empresas exclusivamente prestadoras de serviços estão obrigadas ao recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL nos termos previsto no referido dispositivo legal. Em hipótese idêntica, a Primeira Seção deste Tribunal há muito reconheceu o cabimento de ação rescisória, sob o fundamento de que a Súmula nº 343 do STF (*"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*) somente se aplica à interpretação controvertida de lei federal, e não quanto ao conflito de regra constitucional (AR 938/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.03.02).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece acolhida.

Insurgem-se as empresas recorrentes contra acórdão que reconheceu o cabimento de ação rescisória ajuizada na origem.

Depreende-se dos autos que o pleito rescisório buscava a desconstituição de decisão rescindenda, invocando, para tanto, entendimento do Supremo Tribunal a respeito da constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89, segundo o qual as empresas exclusivamente prestadoras de serviços estão obrigadas ao recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL nos termos previsto no referido dispositivo legal.

Em hipótese idêntica, a Primeira Seção deste Tribunal há muito reconheceu o cabimento de ação rescisória, sob o fundamento de que a Súmula nº 343 do STF (*"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal de interpretação controvertida nos tribunais) somente se aplica à interpretação controvertida de lei federal, e não quanto ao conflito de regra constitucional (AR 938/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.03.02).

Confira-se, a propósito, a ementa do aludido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - CABIMENTO - SÚMULA Nº 343 DO STF - APLICABILIDADE.

Jurisprudência pacífica do STJ e do STF reconhecem a validade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL no concernente às empresas prestadoras de serviços.

A Súmula nº 343 do STF tem aplicação quando se tratar de matéria legal, não, porém, de texto constitucional.

Ação procedente."

Esse entendimento, mais recentemente, foi reafirmado no âmbito deste Tribunal, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (CPC, ART. 485, V). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO STF, EM CONTROLE DIFUSO, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA SENTENÇA RESCINDENDA.

1. Na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que 'violar literal disposição de lei', a jurisprudência do STJ e do STF sempre foi no sentido de que não é toda e qualquer violação à lei que pode comprometer a coisa julgada, dando ensejo à ação rescisória, mas apenas aquela especialmente qualificada.

2. Na esteira desse entendimento, editou-se a Súmula 343/STF, segundo a qual 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

3. Ocorre, porém, que a lei constitucional não é uma lei qualquer, mas a lei fundamental do sistema, na qual todas as demais assentam suas bases de validade e de legitimidade, e cuja guarda é a missão primeira do órgão máximo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

4. Por essa razão, a jurisprudência do STF emprega tratamento diferenciado à violação da lei comum em relação à da norma constitucional, deixando de aplicar, relativamente a esta, o enunciado de sua Súmula 343, à consideração de que, em matéria constitucional, não há que se cogitar de interpretação apenas razoável, mas sim de interpretação juridicamente correta.

5. Essa, portanto, a orientação a ser seguida nos casos de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC: em se tratando de norma infraconstitucional, não se considera existente 'violação a literal disposição de lei', e, portanto, não se admite ação rescisória, quando 'a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (Súmula 343). Todavia, esse enunciado não se aplica quando se trata de 'texto' constitucional.

6. A orientação revela duas preocupações fundamentais da Corte Suprema: a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira, a de preservar, em qualquer circunstância, a supremacia da Constituição e a sua aplicação uniforme a todos os destinatários; a segunda, a de preservar a sua autoridade de guardião da Constituição. Esses os valores dos quais deve se lançar mão para solucionar os problemas atinentes à rescisão de julgados em matéria constitucional.

7. Assim sendo, concorre decisivamente para um tratamento diferenciado do que seja 'literal violação' a existência de precedente do STF, guardião da Constituição. Ele é que justifica, nas ações rescisórias, a substituição do parâmetro negativo da Súmula 343 por um parâmetro positivo, segundo o qual há violação à Constituição na sentença que, em matéria constitucional é contrária a pronunciamento do STF. Precedente da 1ª Seção: EREsp 391594/DF, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

8. No caso dos autos, a existência de precedente do STF, ainda que em controle difuso (RE 150.755-1-PE, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence), reconhecendo a constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738, de 09.03.89, relativamente às empresas 'exclusivamente prestadoras de serviços', que anteriormente não foi aplicado sob alegação de inconstitucionalidade, enseja o cabimento da ação rescisória.

9. Embargos de divergência providos." (EResp 608.122/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007, p. 280)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE. *DIES A QUO* FINSOCIAL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

1. O prazo decadencial da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se aperfeiçoa ou com o esgotamento dos recursos cabíveis ou com o decurso, *in albis*, dos prazos para sua interposição pelas partes (*ratio essendi* do art. 495, do CPC). Nesse segmento, não há como considerar o termo inicial da contagem do prazo decadencial distintamente para cada uma das

partes. (Precedentes do STJ: ERESP 404.777/DF, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.04.05; REsp. 639.233/DF, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 14.09.06)

2. In casu, o acórdão, cuja desconstituição ora se pretende, foi publicado em 05.11.99 e transitou em julgado em 25.11.99, consoante certidão de fls. 120, tendo sido a petição inicial protocolizada em 08.11.2001, momento processual anterior ao decurso do prazo de 2 anos previsto no dispositivo legal supratranscrito.

3. As majorações das alíquotas do FINSOCIAL quando o contribuinte é empresa prestadora de serviço foram consideradas constitucionais por força da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal. (RE 188,016-3/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

4. Pronunciando-se o STF pela constitucionalidade da lei, em data posterior ao trânsito do decisum rescindendo mas ainda passível de rescindibilidade, a rejeição por esse julgado da citada regra jurídica, a pretexto de acolher interpretação razoável, importa violação da lei. Precedente: EREsp. 391.594/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 30.05.05.

5. 'Jurisprudência pacífica do STJ e do STF reconhecem a validade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL no concernente às empresas prestadoras de serviços. A Súmula 343 do STF tem aplicação quando se tratar de matéria legal, não, porém, de texto constitucional. Ação procedente.' (AR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

938/MG, 1ª Seção, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.03.02 e EREsp. 155.654/RS, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 23.08.99)

6. Recurso especial desprovido." (REsp 1.073.509/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.7.2009)

Citam-se, ademais, os seguintes julgados proferidos em hipóteses semelhantes: EREsp 391.594/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.5.2005, p. 202; REsp 945.787/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.11.2007, p. 205; REsp 524.335/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007, p. 280; AgRg no REsp 670.929/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 5.10.2006, p. 242.

Destarte, não trazendo as empresas recorrentes fundamentos aptos a ilidir a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, inexistente razão para a adoção de solução diversa da contida nos precedentes acima enunciados.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0010376-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.305.290 / DF

Números Origem: 199801000914408 898203619984010000 9100082236 9501066975

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.